PROTOCOLO Nº 077
Data 23/04/13 16:25
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

Inclui requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre o Poder Executivo e Legislativo Municipal com Organizações Não Governamentais.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre o Poder Executivo e Legislativo Municipal de Anápolis, com organizações não governamentais.

Art. 2º - Considera-se organização não governamental a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, cujos objetivos sociais sejam um dos listados no art. 3° da Lei n°. 9.790/99.

Art. 3º - Ficam impedidas de receber qualquer recurso direto do Poder Executivo e Legislativo Municipal, as ONGs (Organizações Não Governamentais) e as OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que mantiverem em seu quadro administrativo ocupando cargo de dirigente, pessoas condenadas por decisão transitada em julgado ou que seja proferida por órgão colegiado, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena pelos crimes discriminados no art. 2º, alínea "e" da Lei Complementar n°. 135/10.

Art. 4º - Equipara-se, que os dirigentes de ONGs e OSCIPs devem atender aos mesmos critérios de elegibilidade obrigatórios para políticos previstos na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10).

Art. 5º - Tornam-se inelegíveis todos os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Orgão Judicial. A vedação que vale por oito anos, a partir da condenação por crimes como por exemplo:

- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

- contra o meio ambiente e a saúde pública;

- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

- tráfico de drogas, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

- abuso de autoridade, quando houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

- lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

- contra a vida e a dignidade sexual; e

- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, além de outros com pena igual ou superior a oito anos.

- Os demais crimes relacionados na Lei Complementar nº 135/10

Art. 6º - As organizações não governamentais que receberem recursos públicos Municipais, por quaisquer meios, devem prestar contas ao Tribunal de Contas do Município e divulgar suas contas em sítio próprio na Internet.

Art. 7º - O Poder Executivo e Legislativo Municipal de Anápolis somente poderá firmar parcerias e convênios por tempo determinado e para o desenvolvimento de projetos específicos com organização não governamental que estiver em funcionamento há no mínimo 2 anos, vedada a execução de atividades em caráter continuado .

Art. 8º Os recursos recebidos pela organização não governamental deverão ser depositados em conta bancária própria de instituição financeira pública.

Art. 9º Quando da conclusão, rescisão ou extinção do convênio ou parceria, o saldo financeiro remanescente deste convênio deverá ser devolvido ao órgão que repassou os recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º Todos os gastos efetuados pela organização não governamental com a utilização de recursos públicos municipais deverão ser feitos pela emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário/recebedor.

Art. 11º O setor responsável pela gestão de convênios e contratos de repasse municipal, conterá a relação atualizada de todas as organizações não governamentais aptas a receber recursos públicos.

Art. 12º A entidade conveniada deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento efetuado com recursos públicos.

Art. 13º Havendo conhecimento notório ou provas documentais de má utilização de recursos públicos, o órgão competente deverá representar perante o Ministério Público, para que o mesmo adote as medidas judiciais cabíveis, com a responsabilização administrativa, civil e penal da entidade, seus sócios e dirigentes.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 23 de abril de 2013.

Lisieux José Borges

Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei da Ficha Limpa é um anseio legítimo da sociedade, que se tornou realidade. Nos últimos anos, foram veiculados na imprensa tristes notícias de mau uso de dinheiro público repassado para Organizações Não Governamentais. A relação de alguns agentes públicos com diretores dessas organizações, desvirtuando-as de suas funções, abre espaço para o uso criminoso dessas entidades. O fim de apelo nobre e social transforma-se em terreno fértil para o crime e a corrupção desenfreada.

O Governo Municipal tem freqüentemente repassado recursos para as mais diversas Organizações não Governamentais. A presente proposta objetiva melhor fiscalização das ONG's e obrigar que seus dirigentes sejam "ficha-limpa", nos moldes da exigência que foi feita aos políticos candidatos e mais recentemente aos nomeados em cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Anápolis.

As medidas constantes do presente projeto visam criar mecanismos que coíbam a utilização de ONG's para o enriquecimento ilícito dos seus membros, fazendo com que estas entidades sejam melhor fiscalizadas e obtenham maior transparência.

A proposição visa obrigar as entidades a agirem com transparência e lisura,respeitando as condições impostas para que possam receber recursos públicos. Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, abril de 2013.

Lisieux José Borges

Vereador